



PROCESSO Nº : 25.069-4/2021 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
INTERESSADO : ÁUREO LÚCIO SOARES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.022/2022

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 317/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do ato que reconheceu o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao **Sr. ÁUREO LÚCIO SOARES DA SILVA**, portador do RG nº 0007542-6 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 171.760.181-20, no cargo de Auditor Fiscal Tribuário da Receita Municipal, quando em atividade na Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá.

2. Por meio do **relatório técnico preliminar**¹, a Secretaria de Controle Externo de Previdência posicionou-se pela necessidade de citação do gestor responsável em virtude do seguinte apontamento:

1 Doc. 87512/2021.



OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
20/01/2021 a 31/12/2021

1) KB23 PESSOAL_GRAVE_23. Ascensão funcional de servidores e/ou empregados públicos (art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal/88 e art. 129, inciso II, da Constituição do Estado do Mato Grosso/89).

1.1) Ato e provento de aposentadoria do servidor ÁUREO LUCIO SOARES DA SILVA composto por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo de Inspetor de Tributos I, para o cargo AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, caracterizando a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal. Encaminhar a legislação municipal que fez a transposição do cargo de Inspetor de Tributos I, para o cargo de AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL. - Tópico - 2. Análise Técnica

3. Citado para apresentar manifestação acerca do apontamento, o gestor manifestou-se por meio do Ofício Nº 471/GAB/SMGE/CUIABÁ-PREV/2021², mediante o qual informa que não ocorreu a transposição de cargo, mas tão somente alteração da nomenclatura de Inspetor de Tributos I, para Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal conforme art. 1º da Lei Complementar nº 139 de 28 de março de 2006.

4. Por meio de **relatório técnico de defesa**³, a equipe técnica saneou o apontamento supramencionado, contudo, realizou outro apontamento, assim descrito:

LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

Esclarecer o valor da PRODUTIVIDADE FISCAL (R\$ 9.814,81) e AD. TEMPO DE SERVIÇO (R\$ 8.000,47), e encaminhar as legislações que os respaldam- Tópico -2 Análise de Defesa

5. Em **resposta**⁴, o gestor esclareceu que o adicional de Tempo de Serviço é pago de acordo com art. 167 da Lei nº 1259-A de 2/3/1972, sendo que o servidor, até a extinção do direito ocorrido em 2003, atingiu percentual de 26% da remuneração (R\$ 30.771,04 x 26% = R\$ 8.000,47). Quanto à produtividade, a gestão informou que esta é paga de acordo com a Lei Complementar nº 139 de 28/3/2006, no valor de R\$ 9.814,81 (R\$ 3,89 x 2.520,00).

² Doc. 127139/2021.

³ Doc. 169655/2021

⁴ Ofício nº 705/GAB/SMGE/CUIABÁ- REV/2021 – doc. 187223/2021.



6. Em uma nova **reanálise**⁵, a SECEX constatou que o valor dos proventos estariam acima do teto municipal e realizou novo apontamento, *in verbis*:

LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

Seja manifestado acerca do ATS calculado na proporção de 26% sobre a remuneração equivalente a R\$ 30.771,04, valor superior ao teto municipal de R\$ 27.505,32- Tópico -2 Análise de Defesa

7. Em nova **resposta**⁶, o gestor esclareceu que cumpre decisão judicial Processo nº 2.372/97 na qual ficou consignado cálculo da verba Adicional por Tempo de Serviço (ATS) calculada sobre a remuneração, já acrescida dos acréscimos resultantes da produtividade, estabilidade financeira, sexta parte e quinquênio. Informa ainda que é aplicado o limite imposto pelo teto constitucional, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na forma de cálculo das verbas que compõe o benefício de aposentadoria.

8. Por fim, a SECEX, por meio de **relatório técnico conclusivo**, considerou válidos os argumentos defensivos e sugeriu o registro da Portaria n. 317/2020 e legalidade da planilha de proventos.

9. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise.

10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

11. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e

⁵ Doc. 263506/2021.

⁶ Ofício nº 1026GAB/SMGE/CUIABÁ-PREV/2021 – Doc. 275156/2021.



Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

12. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

13. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Do mérito

14. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2005, é preciso observar o que segue:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher;**

II - **vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;**

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art.



40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (grifou-se)

15. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das formalidades exigidas, senão vejamos:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria n. 317/2020 foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 11/12/2020, ed. 2073,
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 01/08/1953, contando com a idade de 67 anos na data da publicação do ato concessório
Tempo de contribuição	35 anos, 11 meses e 05 dias;
Tempo de efetivo exercício no serviço público	29 anos, 11 meses e 04 dias;
Tempo de exercício na carreira	29 anos, 11 meses e 04 dias;
Tempo no cargo	29 anos, 11 meses e 04 dias;
Proventos informados	R\$ 27.505,32 (vinte e sete mil quinhentos e cinco reais e trinta e dois centavos)

16. Consoante relatado, as irregularidades apontadas durante a instrução processual foram suficientemente esclarecidas pela gestão do fundo previdenciário municipal.

17. A alteração da nomenclatura de Inspetor de Tributos I para Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal deu-se com base no art. 1º da Lei Complementar nº 139/2006, alterada pela Lei Complementar n. 242/2011, não havendo modificação de nível de escolaridade e mantendo-se as atribuições originárias e complexidade do cargo.



18. Ainda, é possível verificar que a gestão comprovou que o adicional por tempo de serviço é pago de acordo com art. 167 da Lei nº 1259-A de 2/3/1972, sendo que o servidor, até a extinção do direito ocorrido em 2003, atingiu percentual de 26% da remuneração (R\$ 30.771,04 x 26% = R\$ 8.000,47). Quanto à produtividade, a gestão esclareceu que esta é paga de acordo com a Lei Complementar nº 139 de 28/3/2006, no valor de R\$ 9.814,81 (R\$ 3,89 x 2.520,00).

19. Por fim, também restou esclarecido que os proventos pagos ao beneficiário sujeitam-se ao “abate-teto” municipal, conforme se depreende da planilha de cálculos encaminhada originariamente pelo CUIABA-PREV, como se nota (fls. 56 do doc. 42984/2021):

Processo:	2020.04.00576P			
Segurado:	AUREO LUCIO SOARES DA SILVA			
Data de Cálculo	09/11/2020			
Cargo:	AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO DA RECEITA MUNICIPAL	Classe:	D	Nível: IX
Matrícula:	2573760	Referência:		
Órgão de Origem:	GERENCIA DE APOIO AO ITBI			
Assunto:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO			
Fundamentação Legal:	Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/2005.			

☒ Integral

PLANILHA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PERC.	REF.	VALOR
VENCIMENTO				16.983,59
PRODUTIVIDADE FISCAL	Lei Complementar n.º 139/2006			9.814,81
AD.TEMPO DE SERVIÇO(TOTAL VENC.)				8.000,47
TOTAL:				34.798,87
VALOR DOS PROVENTOS				
LIMITADO AO TETO DO PODER EXECUTIVO ->> 27.505,32				

20. Assim, amparando-se nas informações constantes nos autos, notadamente na ficha funcional elaborada pelo fundo de previdência municipal, bem como no relatório da equipe técnica deste Tribunal de Contas, verifica-se que não houve ascensão indevida, impropriedades no cômputo dos proventos ou outra irregularidade apta a provocar a denegação do registro do ato aposentatório do **Sr. Áureo Lúcio Soares da Silva**.



3. CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria n. 317/2020**, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de setembro de 2022.

(assinatura digital)⁷
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas
(em substituição – Ato PGC nº 016/2022)

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.